



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI Nº 52 de 10 de dezembro de 1986

Dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A carreira do Magistério do 1º e 2º Grau do Serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente na Rede Municipal de Ensino, administradores, docentes e especialistas.

Art. 2º - Os cargos do Magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo enquadrando-se, basicamente nos seguintes grupos.

- a) Direção**
- b) Supervisão**
- c) Docência**

Parágrafo Único - As classes e a escala para acesso obedecerão o demonstrativo do anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A Classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 4º - Entende-se por direção os cargos de administração da escola cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento, no Plano de Classificação em cargos de salário.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Fls.02

Art. 5º - Entende-se por supervisão o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Art. 6º - Entende-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

Parágrafo Único - Na presente Lei, considera-se como Professor o docente com habilitação de Magistério.

Art. 7º - Entende-se por Magistério os cargos com atividades escolares direcionadas à educação, em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art. 8º - O provimento dos cargos de magistério se dará:

- a) Por Contrato
- b) Por concurso

§ 1º Só poderão inscrever-se em concurso público os candidatos portadores de diploma de normalista.

§ 2º A convocação a título precário se dará:

- a) Para normalistas, enquanto aguardam aprovação no concurso;

Art. 9º - O concurso para admissão no magistério será regulamentado por decreto.

Art. 10 - O contrato em regimeceletista será regido pela consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 11 - O servidor contratado estará legalmente vinculado ao Serviço Público Municipal.

Art. 12 - Ao candidato contratado se dará exercício.

Art. 13 - Os cargos de magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por esta Lei e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

fls.03

Art. 14 - O pessoal do magistério de que trata esta Lei, poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

- a) 20 horas semanais, trabalhando em turno único em sala de aula.
- b) 40 horas semanais, perfazendo dois turnos em classe diferentes.

Parágrafo Único - O regime de 40 horas dar-se-á se não houver regente disponível ou segundo regulamentação específica da Prefeitura.

Art. 15 - O servidor do magistério municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

- a) a pedido, quando couber ao servidor;
- b) por ato do Prefeito a conveniência do ensino.

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança de professor não prejudique o ensino.

Art. 16 - Considera-se por transferência uma forma de ocupação de cargo:

- a) de um a outro cargo sem elevação funcional transferência horizontal;
- b) de um a outro cargo com elevação ou progressão.

Art. 17 - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue conveniente.

Art. 18 - Outro tipo de movimento de pessoal é a permuta. Consiste na troca de serviço por dois servidores, ocupantes de mesmo cargo, por interesse próprio.

Art. 19 - Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal o servidor terá assegurados por lei, os direitos que a Constituição Federal assegura ao servidor públicos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Fls.04

- a) Férias regulamentares
- b) Licenças remuneradas por motivo de saúde
- c) Licença remunerada por motivo de gestação
- d) Licença por acidente de trabalho
- e) Afastamento de 08 dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e cônjugues.
- f) Repouso semanal remunerado
- g) Aposentadoria aos 25 anos efetivos exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos os do sexo masculino.
- h) Licença não remunerada por interesse particular.

Art. 20 - Além desses direitos o servidor do magistério ' receberá:

- a) Gratificação por exercício em local de difícil ' acesso, regulamentada em Lei municipal;
- b) De acordo com a mensalidade orçamentária disposta em lei municipal.

Art. 21 - A presente Lei define como deveres do servidor ' do magistério municipal:

- a) Assiduidade
- b) Pontualidade
- c) Disciplina
- d) Responsabilidade

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio da Secretaria de Educação do Município.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação de não eficiência do Professor poderá acarretar:

- a) Advertência verbal
- b) Repreensão
- c) Suspensão das atividades
- d) Rescisão do contrato



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ fls.05

Art. 22 - O ocupante de cargo do magistério municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela administração municipal.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 23 - Ao professor com cursos ou treinamentos de especialização na sua área profissional, será conferido um reajuste salarial regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 24 - Os atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação providenciará o reenquadramento de todos os atuais ocupantes do Magistério Municipal, de acordo com esta Lei.

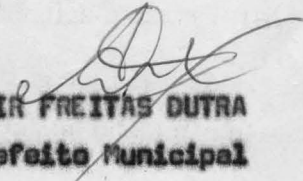
Art. 25 - As Despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento municipal e celebração de convenios, se for o caso.

Art. 26 - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal, desde que se faça necessário.

Art. 27 - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Quatro de Julho da Prefeitura Municipal de Maracanaú, em 10 de dezembro de 1986.


ALMIR FREITAS DUTRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

ANEXO - I

CLASSE	SÍMBOLO/NÍVEL	QUANTIDADE	SALÁRIO
Secretária de Escola	PM-2	5	1.005,00
Professor habilitado com 3º Pedagógico	PM-3	150	1.206,00
Professor habilitado com 4º Pedagógico	PM-4	100	1.407,00
Vice-Diretor de Unidade Escolar	PM-5	20	1.206,00 + gratificação so bre seu salário
Diretor de Unidade Escolar	PM-7	10	2.412,00
Professor com nível Superior	PM-7	25	2.412,00